

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2000:

Ratifica o Plano de Pormenor da Quinta da Vinha Grande, no município do Seixal 2208

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2000:

Ratifica a alteração ao Plano de Urbanização da Cidade de Paredes, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/98, de 12 de Dezembro 2209

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2000:

Ratifica o Plano de Pormenor da Zona Poente de Serpa, no município de Serpa 2210

Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2000:

Ratifica uma alteração ao Plano de Pormenor da Quinta das Lajes, no município de Penafiel 2214

Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2000:

Ratifica uma alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Aljustrel (Malha Ferro), no município de Aljustrel 2215

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 12/2000/A:

Aprova o orçamento suplementar para o ano de 2000 ... 2218

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2000

A Assembleia Municipal do Seixal aprovou, em 27 de Abril de 1995, 26 de Junho de 1997 e 25 de Junho de 1998, o Plano de Pormenor da Quinta da Vinha Grande.

O município do Seixal dispõe de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/93, de 11 de Novembro.

O Plano de Pormenor visa a reconversão urbanística de uma área de loteamento e construções clandestinas, classificada naquele plano como espaço urbanizável/área pré-urbana não programada da UOPG n.º 5 — Arrentela/Torre da Marinha.

Por elevar de 0,35 para 0,42 o índice de construção bruto fixado para a área no Plano Director Municipal do Seixal, o Plano de Pormenor está sujeito a ratificação pelo Conselho de Ministros.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

O Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, pelo que a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma legal.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção das seguintes normas do seu Regulamento:

A parte final do artigo 6.º, por não se estabelecer nenhum critério com base no qual se possa permitir que as construções já existentes ultrapassem os índices de ocupação do solo;

A segunda parte do artigo 7.º, por conferir uma excessiva margem de livre decisão à Administração quanto à possibilidade de os anexos para garagens e arrecadações poderem ultrapassar os índices referidos nos artigos anteriores.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Pormenor da Quinta da Vinha Grande, no município do Seixal, com excepção da terceira parte do artigo 6.º e da segunda parte do artigo 7.º do Regulamento do Plano, publicando-se em anexo à presente resolução o respectivo Regulamento e planta de implantação (planta de síntese), que dela fazem parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR

Artigo 1.º

Os lotes deverão ser implantados de acordo com as peças desenhadas e o respectivo quadro de áreas.

Artigo 2.º

As moradias deverão manter como afastamentos mínimos ao limite do respectivo lote as distâncias de 3 m ao limite lateral e à frente, sendo o afastamento de 5 m a tardoz.

Os afastamentos das moradias já construídas poderão beneficiar de uma tolerância em relação aos valores apresentados anteriormente.

Artigo 3.º

A área bruta máxima de construção para habitação será definida pelos seguintes índices médios: se a área do lote estiver compreendida entre os 250 m² e os 300 m², terá um índice médio de 0,60, a que corresponderá uma área de construção fixa de 160 m²; quando tiver uma área compreendida entre os 300 m² e os 350 m², terá um índice médio de 0,48, a que corresponderá uma área de construção fixa de 161 m², e se a área do lote for maior que 350 m², o índice médio será de 0,40, a que corresponderá uma área de construção fixa de 167 m².

Artigo 4.º

A área de implantação da moradia será igual ou menor que 0,3 a multiplicar pela área do lote.

Artigo 5.º

A área de anexos para garagens e arrecadações, a implantar des-tacados da habitação lateralmente ou ao fundo do lote, será calculada como sendo no máximo 10% da área do respectivo lote. Os anexos só poderão ter um piso, com cêrcea máxima de 3 m.

Artigo 6.º

O índice de ocupação do solo será de 0,4. Só poderá, portanto, ser construída a área correspondente a 40% do respectivo lote. No caso de construções já existentes, poderá aplicar-se uma tolerância em relação a esses índices.

Artigo 7.º

Todas as moradias existentes poderão ser reconvertidas, visto que se encontram dentro dos índices apontados, havendo lugar a uma tolerância em relação aos afastamentos aos limites dos lotes. Alguns anexos existentes ultrapassam em área os índices adoptados, pelo que só serão reconvertidos se a Câmara Municipal aceitar, havendo lugar ao pagamento de taxas adicionais para a área a mais. Caso a Câmara Municipal não aceite a reconversão destes anexos, terá de se proceder à sua demolição, nas condições a definir em cada caso particular.

Artigo 8.º

Todas as moradias serão unifamiliares e possuirão a cêrcea correspondente a dois pisos. Em casos devidamente justificados poder-se-á aceitar um aproveitamento de cave ou de águas-furtadas, sem no entanto exceder a área de construção permitida. As caves destinadas a garagens e arrecadações não serão contabilizadas para a área de construção.

Artigo 9.º

As cotas de soleira serão 0,5 m acima do nível do passeio em frente do lote. Em casos devidamente justificados poderão aceitar-se outras soluções. Nos casos de caves, as soleiras poderão ter cotas superiores ao estipulado, não ultrapassando o valor máximo de 0,7 m acima do ponto mais alto do passeio.

Artigo 10.º

O estilo arquitectónico deverá manter-se homogéneo, independentemente das diferentes soluções existentes.

O cromatismo a empregar deverá ser homogéneo, com predomínio de cores claras, nomeadamente o branco.

Artigo 11.º

Quadro de áreas

Quadro de áreas (metros quadrados)

A	B	C	D	E	F	G
1	368,00	3	110,40	167,00	36,80	147,20
2	308,00	2	92,40	161,00	30,80	123,20
3	315,00	2	94,50	161,00	31,50	126,00
4	313,00	2	93,90	161,00	31,30	125,20
5	315,00	2	94,50	161,00	31,50	126,00

A	B	C	D	E	F	G
6	313,00	2	93,90	161,00	31,30	125,20
7	315,00	2	94,50	161,00	31,50	126,00
8	315,00	2	94,50	161,00	31,50	126,00
9	313,00	2	93,90	161,00	31,30	125,20
10	314,00	2	94,20	161,00	31,40	125,60
11	314,00	2	94,20	161,00	31,40	125,60
12	311,00	2	93,30	161,00	31,10	124,40
13	310,00	2	93,00	161,00	31,00	124,00
14	307,00	2	92,10	161,00	30,70	122,80
15	310,00	2	93,00	161,00	31,00	124,00
16	324,00	2	97,20	161,00	32,40	129,60
17	299,00	1	89,70	160,00	29,90	119,60
18	311,00	2	93,30	161,00	31,10	124,40
19	310,00	2	93,00	161,00	31,00	124,00
20	343,00	2	102,90	161,00	34,30	137,20
21	301,00	2	90,30	161,00	30,10	120,40
22	293,00	1	87,90	160,00	29,30	117,20
23	342,00	2	102,60	161,00	34,20	136,80
24	304,00	2	91,20	161,00	30,40	121,60
25	309,00	2	92,70	161,00	30,90	123,60
26	413,00	3	123,90	167,00	41,30	165,20
27	332,00	2	99,60	161,00	33,20	132,80
28	428,00	3	128,40	167,00	42,80	171,20
29	445,00	3	133,50	167,00	44,50	178,00
30	371,00	3	111,30	167,00	37,10	148,40
31	315,00	2	94,50	161,00	31,50	126,00
32	345,00	2	103,50	161,00	34,50	138,00
33	311,00	2	93,30	161,00	31,10	124,40
34	318,00	2	95,40	161,00	31,80	127,20
35	447,00	3	134,10	167,00	44,70	178,80

A	B	C	D	E	F	G
36	371,00	3	111,30	167,00	37,10	148,40
37	338,00	2	101,40	161,00	33,80	135,20
38	362,00	3	108,60	167,00	36,20	144,80
Totais						
38	12 673,00		3 801,90	6 164,00	1 267,30	5 069,20

Classe do lote	Lotes (metros quadrados)	E	Índice líquido médio	Total
1	De 250 a 300	160,00	0,60	2 lotes.
2	De 300 a 350	161,00	0,48	28 lotes.
3	Mais de 350 ...	167,00	0,40	8 lotes.
<i>Total</i>		6 164,00	0,49	38 lotes.

Legenda do quadro de áreas

- A — número do lote.
- B — área do lote (metros quadrados).
- C — classe do lote.
- D — área máxima de implantação para habitação (metros quadrados).
- E — área máxima de construção para habitação (metros quadrados).
- F — área máxima de construção para anexos (metros quadrados).
- G — área total de implantação máxima para habitação (metros quadrados).

Nota. — Os lotes n.ºs 1, 2, 8, 9, 19, 20, 22, 31, 32, 33 e 34 já estão destacados em metros quadrados.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2000

A Assembleia Municipal de Paredes aprovou, em 18 de Setembro de 1999, uma alteração de âmbito limitado ao Plano de Urbanização da Cidade de Paredes, rati-

ficado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 141/98, de 12 de Dezembro.

A alteração incide apenas sobre as plantas de zonamento e de condicionantes, mantendo-se intocado o regulamento, e consiste na mudança de classificação de

uma área com cerca de 1,90 ha, que de zona agrícola e florestal incluída na Reserva Ecológica Nacional (REN) passa a área de ocupação urbana (zona periférica), constituindo pois uma ampliação da área contígua com esta designação. De referir que a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional aprovou a exclusão daquela área da REN.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos pareceres pela Comissão de Coordenação da Região do Norte, pela Direcção Regional do Ambiente do Norte e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano.

Como o Decreto-Lei n.º 69/90 foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração do Plano de Urbanização da Cidade de Paredes, publicando-se em anexo a versão actualizada das plantas de zonamento e de condicionantes.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2000

A Assembleia Municipal de Serpa aprovou, em 30 de Abril de 1999, o Plano de Pormenor da Zona Poente de Serpa.

Por alterar os índices fixados no Plano Director Municipal de Serpa, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/95, de 26 de Dezembro, o Plano de Pormenor está sujeito a ratificação.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Como o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma legal.

Considerando o disposto na alínea e) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar o Plano de Pormenor da Zona Poente de Serpa, cujo Regulamento, plantas de implantação (planta de síntese) e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DA ZONA POENTE DE SERPA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

A área abrangida pelo Plano de Pormenor da Zona Poente de Serpa é a que está definida nas plantas, pelo limite da área de intervenção do Plano (a ponteado), e corresponde a parte da ANE (área não estruturada), e da AC (área consolidada), integrando-se na UP 3 (unidade de planeamento 3) indicada na planta de ordenamento da vila de Serpa no Plano Director Municipal de Serpa.

Artigo 2.º

Elementos que constituem o Plano

O Plano de Pormenor da Zona Poente de Serpa foi elaborado de acordo com os Decretos-Leis n.ºs 69/90 e 211/92 e é constituído pelos elementos referidos na «Listagem das peças escritas e desenhadas», anexa ao presente Regulamento.

Artigo 3.º

Carácter imperativo do Plano

Todas as obras, quer da iniciativa pública quer da iniciativa privada, a realizar na área abrangida por este Plano de Pormenor obedecerão obrigatoriamente às disposições do presente Regulamento e demais peças escritas e desenhadas, sendo os processos de licenciamento instruídos de acordo com a secção I do capítulo II do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Artigo 4.º

Área loteável, área de cedências

A área abrangida pelo Plano de Pormenor da Zona Poente de Serpa incide exclusivamente sobre terrenos propriedade da Câmara Municipal de Serpa, pelo que todas as áreas sobranças após alienação da área loteável dos lotes existentes (Le 1 a Le 18), dos lotes propostos (L 1 a L 33) e dos dois lotes para garagens (G 1 a G 5 e G 6 a G 10) se manterão do domínio público, na posse da Câmara Municipal de Serpa, para a construção de arruamentos, estacionamentos, infra-estruturas, zonas verdes e ajardinadas, praças e escadarias necessários à urbanização.

Artigo 5.º

Definições

Para o correcto entendimento das disposições do presente Regulamento, serão consideradas as seguintes definições:

5.1 — Área do lote (Al) — é a superfície de cada lote definida pelos seus contornos cotados na planta de trabalho (desenho n.º 7) e indicada no quadro anexo.

5.2 — Área bruta de construção (Ab) — é a soma das áreas brutas de todos os pisos do edifício medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores, conforme definido na alínea a) do artigo 67.º, n.º 2, do RGEU.

Para efeitos do presente Regulamento, não se consideram na Ab as áreas de garagens em cave privativas dos lotes habitacionais.

5.3 — Área de implantação (Ai) — é a área resultante da projecção vertical dos pisos do edifício, incluindo varandas.

5.4 — Logradouro — é a área não edificável do lote resultante da subtracção da área de implantação à área do lote.

Artigo 6.º

Caracterização dos lotes

6.1 — Lotes habitacionais. — Os lotes habitacionais, em toda a área abrangida pelo Plano de Pormenor da Zona Poente de Serpa, destinam-se a implantação de moradias com projectos tipo (a, a'/b, b'/c, c'), a fornecer pela Câmara Municipal de Serpa, anexos ao presente Plano de Pormenor.

6.1.1 — Lotes Le 1, Le 8 e Le 17/L 15 a L 22. — Nos lotes existentes Le 1, Le 8 e Le 17, a construir, e nos lotes propostos L 15 a L 22 implantar-se-á o projecto tipo identificado pelas letras «a» e «a'»

(dois pisos mais garagem, já construído nos 15 lotes existentes edificados).

6.1.2 — Lotes L 1 a L 14. — Nos lotes propostos L 1 a L 14 implantar-se-á o projecto tipo identificado pelas letras «b» e «b'» (projecto evolutivo, um piso em pátio, escalonado).

6.1.3 — Lotes L 23 a L 32. — Nos lotes propostos L 23 a L 32 implantar-se-á o projecto tipo identificado pelas letras «c» e «c'» (dois pisos, com uma fracção de garagem).

6.2 — Lotes de garagem. — Existem dois lotes de garagens G 1 a G 5 e G 6 a G 10, que obedecerão também a um projecto tipo fornecido pela Câmara Municipal de Serpa. Serão atribuídas fracções destes lotes aos lotes L 23 a L 32, passando a fazer parte integrante dos mesmos e não podendo ser alienadas para qualquer outro lote.

A atribuição far-se-á do seguinte modo:

G 1=L 23;

G 2=L 28;

G 3=L 24;

G 4=L 27;

G 5=L 31;

G 6=L 32;

G 7=L 30;

G 8=L 25;

G 9=L 29;

G 10=L 26.

6.3 — Lotes para comércio. — Existe um lote para comércio, L 33, e é o único que não será objecto de projecto fornecido pela Câmara Municipal, devendo aí ser instalada uma actividade comercial que contemple, mesmo que parcialmente, a função de café, bar ou gelataria.

CAPÍTULO II

Ocupação do solo, construção

Artigo 7.º

Área do lote (Al)

A área de cada lote será a indicada no quadro anexo ao presente Regulamento, sendo, na planta de trabalho, cotada a implantação dos lotes no terreno bem como definida a respectiva configuração.

Artigo 8.º

Cotas de soleira dos lotes

As cotas de soleira dos lotes foram atribuídas face ao posicionamento das suas entradas relativamente aos perfis longitudinais projectados para os arruamentos e escadas, acrescidos da altura do lancil do passeio e soleira dos portões, estando indicadas no quadro anexo ao presente Regulamento.

Artigo 9.º

Tipologia e projecto tipo

A tipologia do fogo e a indicação do projecto tipo a implantar em cada lote estão indicadas no quadro anexo ao presente Regulamento.

Artigo 10.º

Cotas altimétricas

No quadro anexo ao presente Regulamento estipulam-se as cotas altimétricas dos vários pisos dos projectos tipo a implantar em cada lote.

10.1 — Nos lotes destinados aos projectos tipo a e a' indicam-se as cotas da cave, rés-do-chão e 1.º andar.

10.2 — Nos lotes destinados aos projectos tipo b e b' indicam-se as cotas do rés-do-chão, entendido como o piso térreo da construção, mais próximo da cota de soleira do lote e da respectiva cota de esteira. Para além do nível do rés-do-chão existem mais níveis de piso térreo correspondentes a duas subidas escalonadas de 0,85 m cada.

10.3 — Nos lotes destinados aos projectos tipo c e c' indicam-se as cotas do rés-do-chão, do 1.º andar e da esteira.

Artigo 11.º

Logradouros

11.1 — Os logradouros deverão ser cultivados/plantados com herbáceas, arbustos ou árvores de pequeno porte, sendo neles interdito o depósito de lixos, entulhos, materiais ou a implantação de capoeiras, poçilgas, etc. É interdita a construção de anexos ou barracões.

11.2 — Os logradouros não poderão ser impermeabilizados em mais de 40% da sua área.

Artigo 12.º

Muros e vedações

12.1 — Muros dos projectos tipo a, a'. — Os muros dos projectos tipo a e a' respeitarão o estipulado no respectivo projecto, devendo o muro de tardoar elevar-se 0,9 m acima da cota do lancil do arruamento com que confina.

12.2 — Muros dos projectos tipo b, b'. — Os muros dos projectos tipo b e b' respeitarão o estipulado no respectivo projecto, admitindo-se que, na fase intermédia da sua evolução de T 1 para T 2/T 3, possa ocorrer um logradouro, devendo, em tal caso, o muro elevar-se 0,9 m acima da cota do lancil dos arruamentos ou terreno circundantes.

12.3 — Muros dos projectos tipo c, c'. — Os muros dos projectos tipo c e c' respeitarão o estipulado no respectivo projecto, tendo como princípio básico que se deverão elevar 0,9 m acima da cota do lancil do arruamento ou logradouro confinantes mais elevado.

12.4 — Altura dos muros. — Os muros poderão ser encimados por uma vedação ou gradeamento com a altura máxima de 1,2 m, para além da parede de alvenaria de tijolo ou betão, atingindo portanto a altura máxima de 2,1 m acima da cota do lancil.

Artigo 13.º

Espaços livres, zonas verdes ou ajardinadas, equipamentos

13.1 — Zonas verdes ou ajardinadas, praças públicas, caminhos ou equipamentos. — Nas áreas reservadas para zonas verdes ou ajardinadas, praças públicas, caminhos ou equipamentos será interdita a sua ocupação com lixo ou entulho, ou a sua utilização como vazadouro.

13.2 — Zonas ajardinadas e zonas verdes. — As zonas ajardinadas propostas distinguem-se das zonas verdes pela sua necessidade de manutenção. As zonas verdes propostas, pela sua amplitude, admitem soluções de arranjo paisagístico menos elaboradas e com menores encargos de manutenção e menor consumo de água para rega.

CAPÍTULO III

Aspectos construtivos

Artigo 14.º

Cobertura

14.1 — Na cobertura de todos os edifícios a implantar será obrigatória a utilização de telha cerâmica de aba e canudo, na cor natural.

Os terraços, se eventualmente existentes, serão revestidos com tijoleira cerâmica da mesma cor. É interdita a aplicação de materiais reflectores (por exemplo: telas de alumínio ou chapas de zinco).

14.2 — As coberturas de telha do lote 33 poderão ser rematadas na forma de beirado ou de platibanda com caleira oculta, nunca devendo a platibanda elevar-se mais de 1 m relativamente à cota máxima de esteira.

Artigo 15.º

Paredes exteriores/muros

15.1 — As paredes exteriores serão rebocadas e pintadas ou caiadas com cor branca, podendo ter embasamentos, vãos emoldurados com largura de 15 cm a 20 cm, cimbalhas ou platibandas em ocre, em conformidade com os respectivos projectos.

15.2 — Será interdita a aplicação, nas paredes exteriores, de azulejos, mosaicos ou desperdício de pedra.

15.3 — Os muros serão rebocados e pintados ou caiados com cor branca.

Artigo 16.º

Caixilharia, estores, portadas, grades e portões

16.1 — A caixilharia dos edifícios poderá ser resolvida em madeira (envernizada ou pintada) ou em alumínio lacado; não se admite a utilização de alumínio anodizado a qualquer cor.

16.2 — Os estores serão de plástico ou de alumínio lacado, de cor branca.

16.3 — As portadas serão em madeira envernizada ou pintada ou em alumínio lacado; se as portadas forem em madeira, poderão ser totalmente opacas ou em persiana; se forem em alumínio lacado, só serão admitidas as persianas.

16.4 — As grades de segurança dos vãos, se existirem, poderão ser em ferro pintado na cor do aro da respectiva caixilharia ou, se esta for em madeira, na cor preta.

16.5 — Os portões serão resolvidos em ferro pintado na cor das respectivas grades.

Artigo 17.º

Omissões

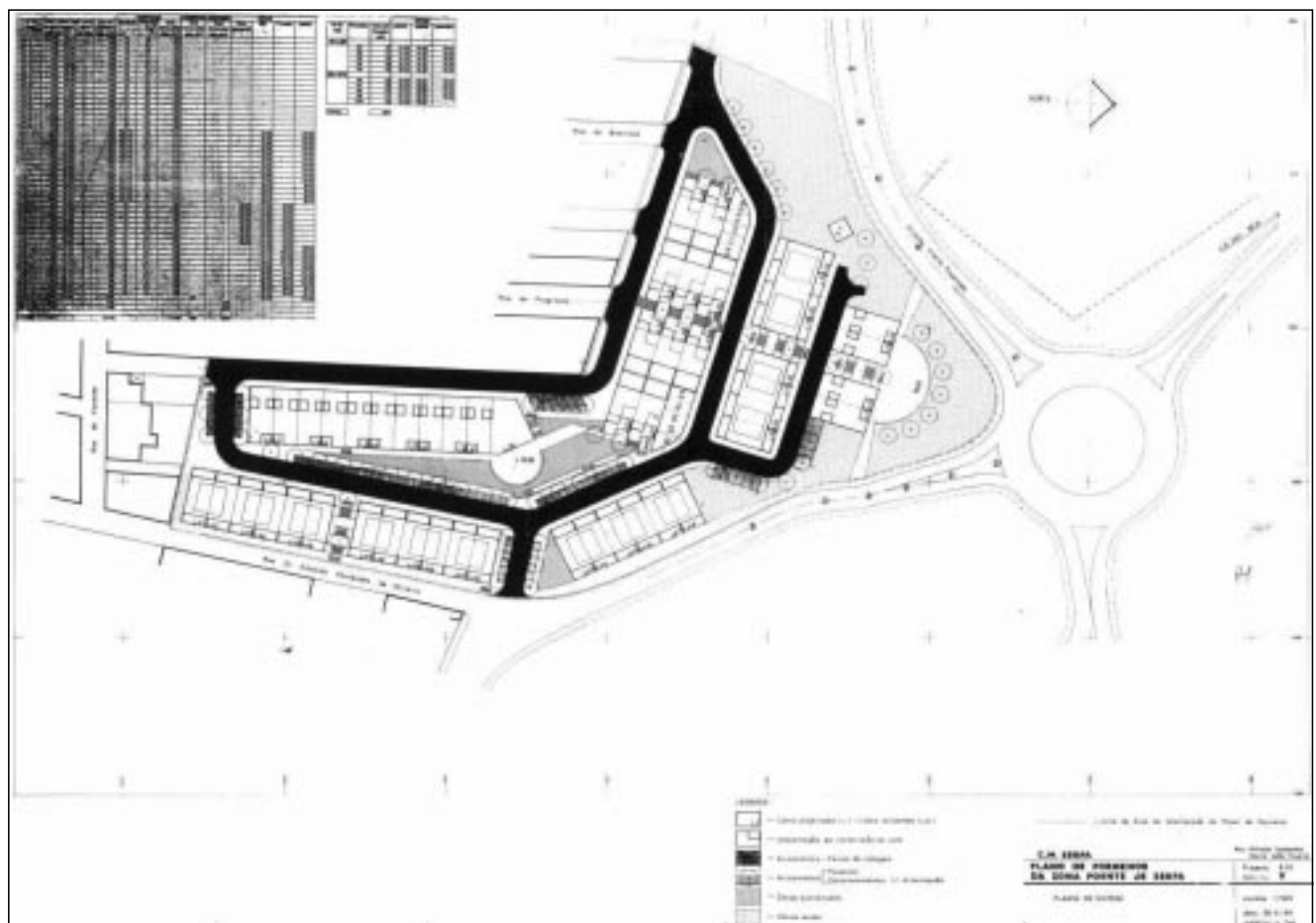
Em tudo o que o presente Regulamento for omissos serão aplicados os regulamentos em vigor.

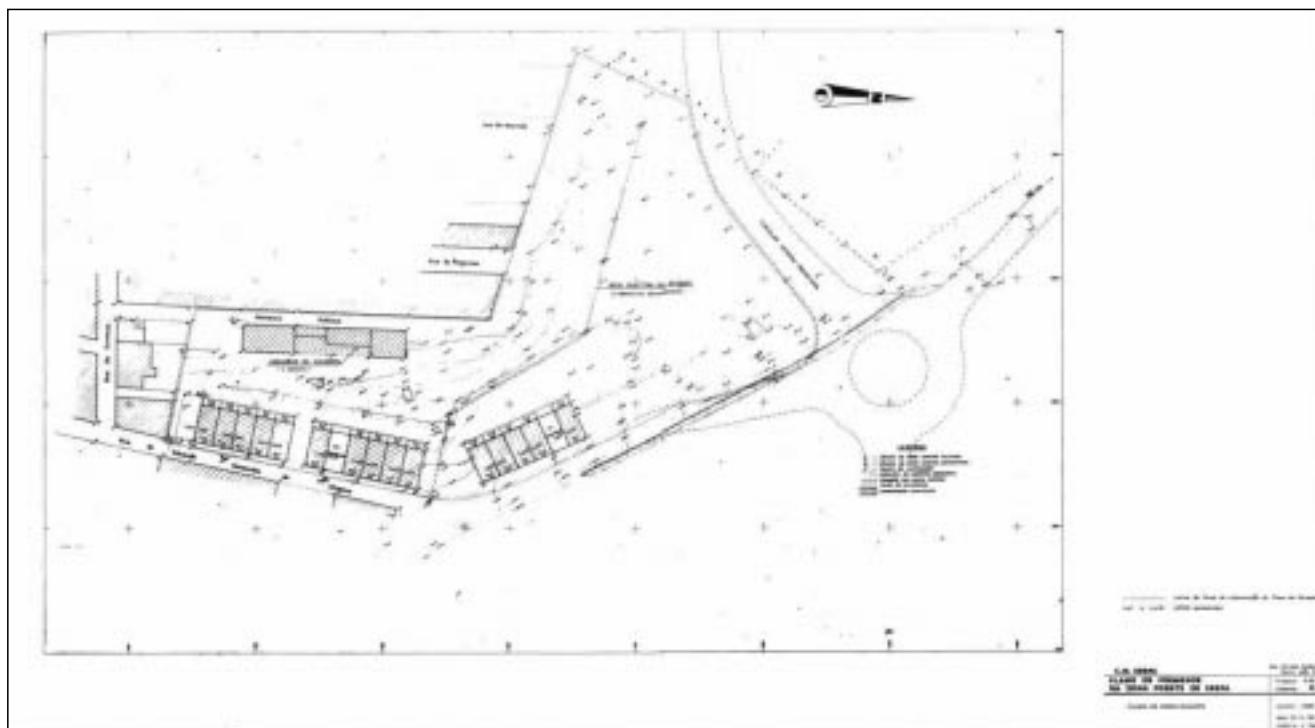
QUADRO ANEXO

Plano de Pormenor da Zona Poente de Serpa

Número do lote	Área do lote (m ²)	Cota de soleira	Número de pisos acima do solo	Área de implantação máxima (m ²)	Habitação			Comércio Área bruta (Ab) máxima (m ²)	Garagem Área bruta (Ab) máxima (m ²)	Cotas			
					Tipologia	Projecto tipo	Área bruta (Ab) máxima (m ²)			Cave (garagem)	Rés-do-chão	1.º andar	Esteira
Le 1	135	95,21	2	108	T 3	(a)	124						
Le 2	135	95,21	2	108	T 3	(a')	124						
Le 3	135	94,69	2	108	T 3	(a)	124						
Le 4	135	94,53	2	108	T 3	(a')	124						
Le 5	135	94,07	2	108	T 3	(a)	124						
Le 6	135	93,95	2	108	T 3	(a')	124						
Le 7	135	93,10	2	108	T 3	(a)	124						
Le 8	135	93,10	2	108	T 3	(a')	124						
Le 9	135	92,49	2	108	T 3	(a)	124						
Le 10	135	92,38	2	108	T 3	(a')	124						
Le 11	135	91,80	2	108	T 3	(a)	124						
Le 12	135	91,65	2	108	T 3	(a')	124						
Le 13	135	89,99	2	108	T 3	(a)	124						
Le 14	135	89,99	2	108	T 3	(a')	124						
Le 15	135	89,43	2	108	T 3	(a)	124						
Le 16	135	89,33	2	108	T 3	(a')	124						
Le 17	135	88,93	2	108	T 3	(a)	124						
Le 18	135	88,93	2	108	T 3	(a')	124						
L 1	135	97,65	1	106	T 2/T 3	(b)	111				97,80		100,60
L 2	135	97,65	1	106	T 2/T 3	(b')	111				97,80		100,60
L 3	135	97,65	1	106	T 2/T 3	(b)	111				97,80		100,60
L 4	135	97,65	1	106	T 2/T 3	(b')	111				97,80		100,60

Número do lote	Área do lote (m ²)	Cota de soleira	Número de pisos acima do solo	Área de implantação máxima (m ²)	Habitação			Comércio Área bruta (Ab) máxima (m ²)	Garagem Área bruta (Ab) máxima (m ²)	Cotas			
					Tipologia	Projecto tipo	Área bruta (Ab) máxima (m ²)			Cave (garagem)	Rés-do-chão	1.º andar	Esteira
L 5	135	97,65	1	106	T 2/T 3	(b)	111						
L 6	135	97,65	1	106	T 2/T 3	(b')	111						
L 7	135	97,65	1	106	T 2/T 3	(b)	111						
L 8	135	97,65	1	106	T 2/T 3	(b')	111						
L 9	135	97,65	1	106	T 2/T 3	(b)	111						
L 10	135	97,65	1	106	T 2/T 3	(b')	111						
L 11	135	86,27	1	106	T 2/T 3	(b)	111						
L 12	135	86,27	1	106	T 2/T 3	(b')	111						
L 13	135	86,27	1	106	T 2/T 3	(b)	111						
L 14	135	86,27	1	106	T 2/T 3	(b')	111						
L 15	135	88,55	2	108	T 3	(a)	124		88,70	91,20	93,90		
L 16	135	88,55	2	108	T 3	(a')	124		88,70	91,20	93,90		
L 17	135	88,55	2	108	T 3	(a)	124		88,70	91,20	93,90		
L 18	135	88,55	2	108	T 3	(a')	124		88,70	91,20	93,90		
L 19	135	88,55	2	108	T 3	(a)	124		88,70	91,20	93,90		
L 20	135	88,55	2	108	T 3	(a')	124		88,70	91,20	93,90		
L 21	135	88,55	2	108	T 3	(a)	124		88,70	91,20	93,90		
L 22	135	88,55	2	108	T 3	(a')	124		88,70	91,20	93,90		
L 23	159	97,57	2	85	T 5	(c')	140						
L 24	159	97,57	2	85	T 5	(c)	140						
L 25	159	97,57	2	85	T 5	(c')	140						
L 26	159	98,27	2	85	T 5	(c)	140						
L 27	159	94,77	2	85	T 5	(c')	140						
L 28	159	95,47	2	85	T 5	(c)	140						
L 29	159	95,47	2	85	T 5	(c')	140						
L 30	159	96,17	2	85	T 5	(c)	140						
L 31	159	93,37	2	85	T 5	(c')	140						
L 32	159	93,37	2	85	T 5	(c)	140						
L 33	180	97,65	1	180				180					
G 1 a G 5	148		1	148					148				
G 6 a G 10	149		1	149					149				
Totais ...	7 467			5 619			6 178	180	297				





Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2000

O Plano de Pormenor da Quinta das Lajes, no município de Penafiel, foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 156/95, de 25 de Novembro.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Julho, a Câmara Municipal de Penafiel promoveu uma alteração àquele instrumento de planeamento territorial, que foi aprovada pela Assembleia Municipal de Penafiel em 23 de Abril de 1999.

Esta alteração consiste na previsão de três cinemas no lote A/A1, que implica o aumento da área de construção daquele lote, e na previsão de habitação, comércio e serviços no 1.º piso dos lotes C e E, inicialmente destinados apenas a comércio e serviços, mantendo-se o regulamento e a planta de condicionantes inalterados.

Foi realizado o inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março,

e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

O Decreto-Lei n.º 69/90 foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, pelo que a ratificação terá agora de ser feita ao abrigo deste diploma legal.

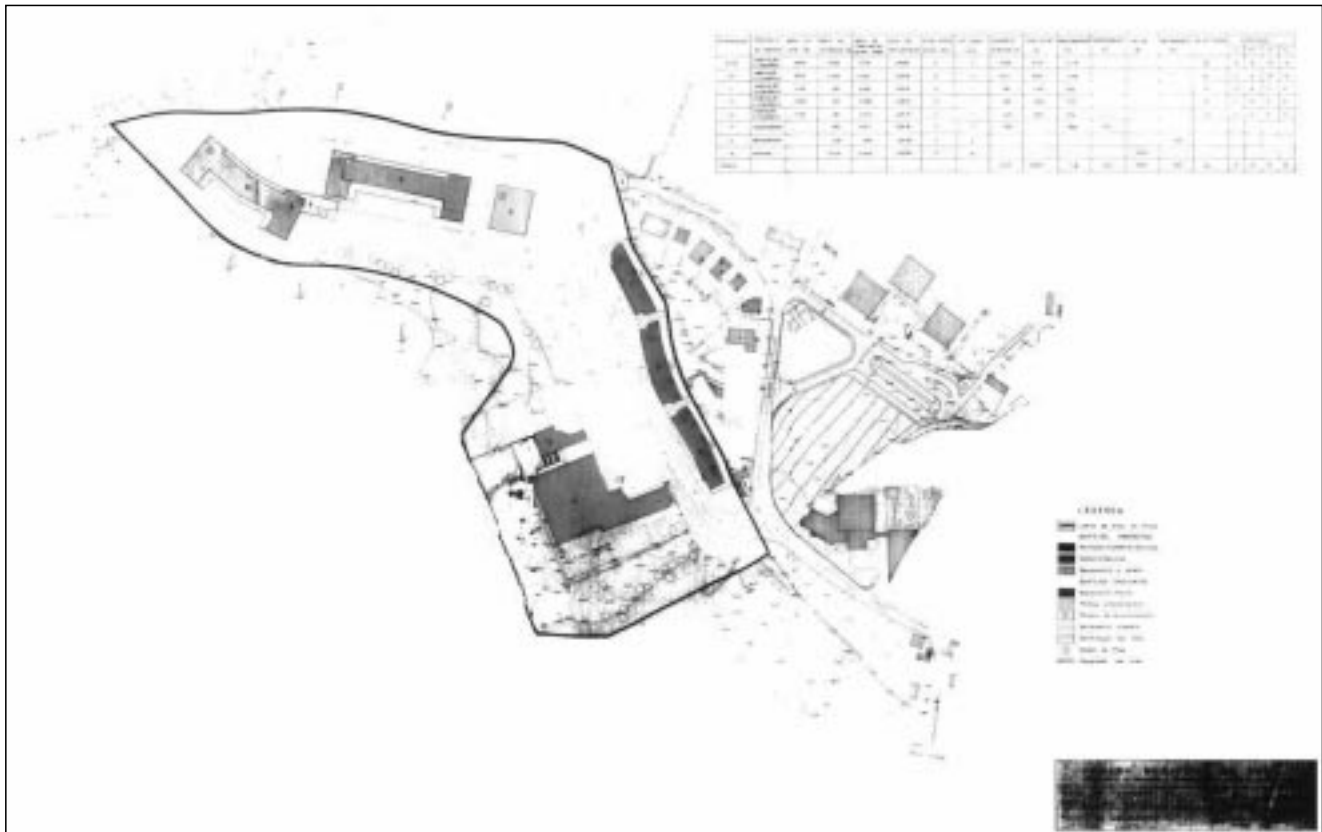
Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração ao Plano de Pormenor da Quinta das Lajes, no município de Penafiel, cuja planta de implantação alterada se publica em anexo à presente resolução, dela fazendo parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/2000

A Assembleia Municipal de Aljustrel aprovou, em 30 de Abril de 1999, uma alteração de âmbito limitado ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Aljustrel (Malha Ferro), ratificado pela Portaria n.º 520/95, de 31 de Maio.

A alteração consiste na criação de lotes para pequenas e médias oficinas, indústrias e armazéns e traduz-se, no que respeita ao Regulamento, na eliminação dos artigos 2.º e 18.º, na alteração dos artigos 3.º, 9.º, 19.º, 25.º e 26.º e na introdução de um novo artigo, o 35.º, bem como na alteração da planta de implantação.

A alteração enquadrou-se na previsão do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, uma vez que implica variações nas propostas de ocupação do solo do Plano de Pormenor.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º daquele diploma e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

De assinalar que se exclui de ratificação a norma contida no artigo 14.º do Regulamento, uma vez que a mesma colide com a repartição de competências entre os órgãos municipais prevista na Lei n.º 169/99, de 19 de Setembro.

Como o Decreto-Lei n.º 69/90 foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999, a ratificação terá de ser feita ao abrigo deste diploma.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Aljustrel (Malha Ferro), no município de Aljustrel, cujo Regulamento e planta de implantação reformulados se publicam em anexo à presente resolução e que dela fazem parte integrante, com excepção do artigo 14.º do Regulamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Abril de 2000. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

REGULAMENTO DO PLANO DE PORMENOR DO MALHA FERRO — ALJUSTREL (ZONA INDUSTRIAL)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

O presente Regulamento faz parte integrante do Plano de Pormenor do Malha Ferro (Zona Industrial), em Aljustrel, e tem por objectivo estabelecer as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação e uso do solo dentro dos limites da sua área de intervenção.

Artigo 2.º

Os lotes numerados de 1 a 37 agrupam-se, em função da sua área e acessibilidade, segundo três classes:

- Classe A (área igual ou superior a 2001 m²);
- Classe B (área igual ou superior a 1251 m² e igual ou inferior a 2000 m²);
- Classe C (área igual ou superior a 534 m² e igual ou inferior a 1250 m²).

Artigo 3.º

Os lotes destinam-se à construção de armazéns, oficinas e indústrias de pequena e média dimensão e classificadas de B, C e D, conforme a tabela anexa à Portaria n.º 744, B/93, de 18 de Agosto.

Artigo 4.º

A instalação ou posterior alteração dos estabelecimentos industriais carecem de licenciamento prévio pelo organismo competente, de acordo com o Regulamento do Exercício da Actividade Industrial (Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto).

Artigo 5.º

Todos os estabelecimentos deverão funcionar de acordo com as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial que constam do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto.

Artigo 6.º

A instalação dos estabelecimentos das classes B e C depende do cumprimento dos artigos enunciados no capítulo III deste Regulamento.

Artigo 7.º

Todos os lotes ficam obrigados a respeitar os valores e índices constantes do quadro anexo a este Regulamento, bem como o RGEU e os demais regulamentos vigentes e aplicáveis às especialidades.

Artigo 8.º

A implantação das construções será da responsabilidade dos serviços técnicos da Câmara Municipal de Aljustrel.

Artigo 9.º

Os equipamentos a construir deverão corresponder às necessidades manifestas pelos utentes da zona industrial, ter a volumetria e área de construção assinaladas na planta de síntese e merecer a aprovação da Câmara Municipal de Aljustrel.

Artigo 10.º

Não poderá ser alterado o uso dos edifícios para outros fins que se mostrem incompatíveis com o presente Regulamento.

Artigo 11.º

Toda a actividade nos estabelecimentos industriais obriga-se a aplicar o Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho em Estabelecimentos Industriais aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, revista pela Portaria n.º 702/80, de 22 de Setembro.

Artigo 12.º

A área de Plano de Pormenor definida como verde ou de lazer não poderá ser utilizada para outros fins incompatíveis com os seus objectivos.

Artigo 13.º

Deverá ainda e sempre ser considerada toda a legislação que sobre estas matérias venha a ser regulamentada.

Artigo 14.º

Quaisquer omissões ou dúvidas surgidas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Aljustrel.

CAPÍTULO II

Caracterização e ocupação dos lotes

Artigo 15.º

A todas as construções, incluindo muros de vedação, é exigido bom aspecto exterior, patente nos projectos de arquitectura a submeter à Câmara Municipal de Aljustrel.

Artigo 16.º

Com o projecto das construções devem ser apresentados à entidade licenciadora os projectos das redes de abastecimento e drenagem das águas residuais e pluviais, o projecto de instalação eléctrica e electromecânica e os sistemas antipoluentes preconizados, quando a actividade o exija.

Artigo 17.º

Quando a construção estiver no limite do lote, a drenagem das águas de cobertura deve fazer-se sem prejuízo para o lote vizinho.

Artigo 18.º

As construções podem ser executadas por fases, desde que a cada fase corresponda um dos módulos definidos na planta síntese para cada lote.

Artigo 19.º

Todas as paredes, independentemente do sistema construtivo adoptado, terão um acabamento duradouro de cor branca e adequado à actividade exercida.

Artigo 20.º

Serão permitidos materiais tradicionais (azulejo unicolor, tijoleira) e cores (azul cobalto, ocre) para revestimento ou pintura de socos, emolduramento de vãos e cimalkhas.

Artigo 21.º

As coberturas serão as recomendadas para unidades industriais, oficinas e armazéns, devendo ser compatíveis com a estrutura das paredes, com ou sem recurso a asnas mas exclusivamente de cor branca ou cor de tijolo.

Artigo 22.º

As coberturas não deverão ultrapassar o plano vertical que delimita o lote e as águas dos telhados deverão ser drenadas para caixas dentro do terreno a que correspondem.

Artigo 23.º

As alturas máximas dos beirados deverão ser de 6,5 m e 8,5 m em relação à respectiva cota de soleira.

Artigo 24.º

É permitida a construção de uma área destinada à utilização de escritórios e instalações sanitárias com dois pisos (desde que não implique alteração dos parâmetros fixados nos planos municipais de ordenamento do território).

Artigo 25.º

Os caixilhos dos vãos poderão ser em madeira, ferro, PVC ou alumínio (anodizado ou termolacado); contudo, deverão ser identificados pela mesma cor em cada lote.

Artigo 26.º

As cotas de soleira das construções deverão ter 0,2 m acima da cota média na zona central do lote, permitindo-se acertos no trabalho de campo.

Artigo 27.º

Os muros de vedação devem estar de acordo com o projecto tipo preconizado pela Câmara.

§ 1.º Pedra aparelhada até 1 m de altura com rede metálica até à altura de 0,8 m para os lotes ao nível das vias e na separação longitudinal entre os mesmos.

§ 2.º Gabiões com pedra da região para suporte de terras em taludes de grande inclinação, para os lotes desnivelados das vias.

Artigo 28.º

Cada lote deverá possuir estacionamento para veículos ligeiros e de mercadorias proporcional à actividade que exerça e ao número de funcionários que possua.

Artigo 29.º

Os pavimentos descobertos deverão ser convenientemente drenados, através de sarjetas e câmaras depuradoras, para que não perturbem os lotes circundantes.

Artigo 30.º

Cerca de 20% da área total do lote deverão ser mantidos como área não impermeabilizada e tratados como zona verde com especial incidência para a sua frente.

Artigo 31.º

O tipo e as características de vegetação deverão ser aconselhados pela Câmara para que não prejudiquem o pleno funcionamento da unidade nem se tornem potencialmente perigosos ou ameaçadores de qualquer acidente.

Artigo 32.º

Os logradouros dos lotes não deverão constituir depósitos de materiais susceptíveis de degradarem a paisagem urbana e ou a saúde pública.

Artigo 33.º

Será obrigatória a colocação do número do lote junto aos portões de entrada com algarismos em metal cujas dimensões correspondam à inscrição num rectângulo de 0,1 m x 0,2 m.

Artigo 34.º

Os portões serão em ferro perfilado e para correrem à face exterior do lote.

Artigo 35.º

No caso de um proprietário adquirir mais de um lote contíguo, poderá apresentar a construção de um único edifício no conjunto dos lotes, salvaguardando as áreas de implantação previstas para cada lote.

CAPÍTULO III**Instalação das actividades e sistemas despoluentes****Artigo 36.º**

Não será permitida a instalação de indústrias ou actividades consideradas poluentes.

Artigo 37.º

Deverão constar do processo de licenciamento análises relativas ao comportamento da actividade a instalar e descrição detalhada das substâncias necessárias à laboração, sob pena de a mesma não ser autorizada.

§ 1.º Os limites de emissão e concentração de poluentes na atmosfera deverão ser os definidos nos anexos ao Despacho Normativo n.º 29/87, de 20 de Março, e o controlo será o preconizado no Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, nomeadamente pelo seu capítulo iv.

§ 2.º Os ruídos produzidos pelas actividades a instalar deverão respeitar as disposições contidas no Regulamento Geral do Ruído — Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 292/89, de 2 de Setembro.

Rede de águas residuais**Artigo 38.º**

As ligações à rede pública são feitas na caixa de ramal de ligação existente no passeio e são encargo dos estabelecimentos industriais, as quais devem ser requeridas à Câmara Municipal de Aljustrel, a quem deverão ser pagos os respectivos custos de instalação.

§ 1.º O projecto deverá conter informação sobre o caudal de descarga previsto e a previsão de pré-tratamento antes da descarga no colector. As ligações deverão ter em conta a natureza das águas residuais a evacuar, que poderá eventualmente exigir um tratamento prévio, de modo que as características do efluente lançado na rede pública sejam compatíveis com o sistema geral e obedeçam aos parâmetros de fluidos determinados pelo Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março. Sendo esse pré-tratamento da responsabilidade do estabelecimento industrial, as lamas resultantes do referido pré-tratamento são da responsabilidade dos estabelecimentos industriais, os quais devem indicar qual o seu destino final.

§ 2.º De acordo com o Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, e a Portaria n.º 374/87, de 4 de Maio, as empresas são responsáveis por dar destino adequado aos resíduos industriais, cabendo-lhes as tarefas de recolha, transporte, armazenagem e eliminação dos mesmos.

§ 3.º É estritamente proibido o lançamento de óleos na rede geral. Os produtos de óleos usados deverão cumprir, no que respeita à sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação, o constante na legislação em vigor.

§ 4.º Os estabelecimentos deverão garantir a limpeza periódica dentro do próprio lote da rede de saneamento de forma a evitar o entupimento e a degradação da rede. Da não observação do estipulado poderão resultar danos ou entupimentos da rede geral do loteamento, de que poderá ser responsabilizado o proprietário dos lotes que os provocarem.

Rede de abastecimento de água**Artigo 39.º**

As ligações à rede pública são encargo dos estabelecimentos industriais, as quais devem ser requeridas à Câmara Municipal de Aljustrel, a quem deverão ser pagos os respectivos custos de instalação, utilização e consumo.

Artigo 40.º

O abastecimento de água deverá processar-se, sempre que possível, a partir da rede pública de distribuição.

§ 1.º O projecto deverá conter informação sobre o consumo previsto.

§ 2.º Os estabelecimentos industriais que prevejam consumos de água instantâneos superiores a 0,80 l/s serão responsáveis pela instalação de um sistema que os satisfaça, sem afectar o abastecimento dos restantes estabelecimentos industriais.

Artigo 41.º

A rede de distribuição de água incluirá bocas de serviço de incêndio. O serviço de incêndio só poderá ser manobrado pelo pessoal responsável pela gestão da zona e bombeiros, salvo em casos de reconhecida emergência.

Rede eléctrica**Artigo 42.º**

Os lotes que necessitam de rede eléctrica com potência superior a 50 kVA deverão prever na construção área para um PT privativo (cerca de 15 m²) que cumpra o regulamento de segurança de postos de transformação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 12/2000/A

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º e do artigo 31.º

do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2000/A, de 2 de Março, aprovar o orçamento suplementar para o ano de 2000, constante dos mapas em anexo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Abril de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Humberto Trindade Borges de Melo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

(a) 01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

(b).....

ANO ECONÓMICO DE 2000

(c) 1.º ORÇAMENTO

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores em 12/04/2000

(d) SUPLEMENTAR

O Presidente da Ass. Leg. Regional

Concordo, em 22/03/2000
O Presidente da Ass. Leg. Regional dos Açores.

Visto, em 22/03/2000
na Mesa da Ass. Leg. Regional dos Açores
O Presidente da Ass. Leg. Regional dos Açores

Conferido e verificado
está em termos de ser visado.
Direcção de Serviços da Ass. Leg. Reg. dos Açores,
em 22/03/2000

O Director de Serviços

RESUMO (em contos)

Receita	Orçamento (e) Ordinário		(f) 1º Orç. Suplementar	
Corrente.....	1 416 749		56 939	
De capital.....	60 000		273 000	329 939
Reposições não abatidas nos pagamentos.....		1000		
Contas de ordem.....				
Total de receita.....		1 477 749		1 807 688
Despesa				
Corrente.....	1 417 749		56 939	
De capital.....	60 000	1 477 749	273 000	329 939
Contas de ordem.....				
Total de despesa.....		1 477 749		1 807 688

Regime jurídico (g) Autonomia Administrativa e Financeira

Horta, 22 de Maio de 2000

O Conselho Administrativo,

[Signature]
.....
.....
Luis Magalhães
Edgardo Sáez

Capítulo	Código	Designação de receita	Importância (em contos)				
			Orçamento ordinário (1)	Transferências de verbas		1.º orçamento suplementar (4)	Total (5)
				Para mais (2)	Para menos (3)		
01	04	Receitas correntes					
	04	Rendimentos da propriedade:					
	01	Juros — Instituições de crédito:					
		Diversos	50				50
	05	Transferências:					
	02	Administrações públicas:					
	01	Orçamento da Região Autónoma dos Açores	1 414 169				1 414 169
	06	Venda de bens e serviços correntes:					
	02	Venda de bens não duradouros:					
		Venda de diários, publicações e artigos de representação	30				30
	03	Serviços:					
		Diversos	2 500				2 500
		<i>Total das receitas correntes</i>	1 416 749				1 416 749
		Receitas de capital					
09	Transferências:						
02	Administrações públicas:						
01	Orçamento da Região Autónoma dos Açores	60 000				60 000	
	<i>Total das receitas de capital</i>	60 000				60 000	
12 01 01	Saldo da gerência anterior				329 939	329 939	
14 00 00	Reposições não abatidas nos pagamentos	1 000				1 000	
	<i>Total da receita</i>	1 477 749			329 939	1 807 688	

Código	Alínea	Designação da despesa	Importância (em contos)				
			Orçamento ordinário (1)	Transferências de verbas		1.º orçamento suplementar (4)	Total rectificado (5)
				Para mais (2)	Para menos (3)		
01.00.00		Despesas com pessoal:					
01.01.00		Remunerações certas e permanentes:					
01.01.01	a)	Pessoal dos quadros aprovados por lei	55 876			13 939	69 815
01.01.01	b)	Deputados	461 186				461 186
01.01.01	c)	Subsídio de reintegração	5 000				5 000
01.01.02		Pessoal além dos quadros	1 000			2 000	3 000
01.01.03		Pessoal contratado a prazo	7 679				7 679
01.01.05		Pessoal aguardando aposentação	1 000				1 000
01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	125 475				125 475
01.01.07		Gratificações	349				349
01.01.08		Representação	71 434				71 434
01.01.10		Subsídio de refeição	10 579				10 579
01.01.11		Subsídio de férias e de Natal	30 873				30 873
		<i>Subtotal 1</i>	770 451	0	0	15 939	786 390
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:					
01.02.02		Horas extraordinárias	5 000				5 000
01.02.03		Alimentação e alojamento	100				100
01.02.04		Ajudas de custo	31 500				31 500
01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	177		177		0
01.02.05	a)	Remuneração complementar				3 500	3 500
01.02.05	b)	Abono para falhas		177			177

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

240\$00 — € 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa